



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Rmf 4

Processo nº. : 13603.001153/93-45
Recurso nº. : 119151
Matéria : IRF – Anos: 1988 a 1991
Recorrente : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.
Recomida : DRJ em BELO HORIZONTE-MG
Sessão de : 14 de maio de 1999
Acórdão nº. : 107-05.649

PROCEDIMENTO DECORRENTE - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. Em virtude de estreita relação de causa e efeito entre o lançamento decorrente e o principal, ao qual foi dado provimento, igual decisão se impõe quanto a lide reflexa, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO SANTA EDWIRGES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO E QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2000

PROCESSO Nº. : 13603.001153/93-45
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.649

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, located in the bottom right corner of the page.

PROCESSO Nº. : 13603.001153/93-45
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.649

Recurso nº. : 119151
Recorrente : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte qualificada nos autos recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que reputou parcialmente procedente a exigência fiscal formalizada no lançamento de fls. 01 para ajustá-la ao que ficou decidido no processo principal..

Trata-se de tributação reflexa de outro processo, instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o número 13603.001155/93-71.

Nestes autos cogita-se da cobrança do I.R.F. relativo aos exercícios de 1990 e 1991, consoante estabelecido no art.35 da Lei nº 7.713/88.

Mantida, em parte, a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls..87/91.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 10.08.98 e, inconformado, ingressou em 09.09.98 com recurso voluntário.

Como razões do recurso a contribuinte reporta-se aos fundamentos apresentados no processo principal.

Esta Câmara, ao apreciar o recurso nº 118583, referente ao processo principal, resolveu dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 13603.001153/93-45
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.649

VOTO

Conselheira MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, Relatora.

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente. Este Colegiado apreciou o processo principal (nº 13603-001155/93-71) e votou pela reforma da decisão de primeiro grau, entendendo serem procedentes a irresignações da contribuinte, dando provimento ao recurso.

É caso cediço, nesta instância administrativa, de que no lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Pelos fundamentos aqui expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 14 de maio de 1999.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO.